



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: SW DE LIMA CARDOSO, INSCRITA NO CNPJ-
20.375.092/0001-00
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARACATI/ CE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO
PROCESSO: 09.003/2023 - SRP
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS JUNTO A
SECRETARIA DE CIDADANIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARACATI/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa SW DE LIMA CARDOSO contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela SECRETARIA DE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL MUNICIPAL DE ARACATI/CE, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma toada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:



30.2 Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada na sala de licitações da Prefeitura, situada no endereço constante do preâmbulo deste edital ou através do meio eletrônico: natanielegondim@aracati.ce.gov.br, como também via plataforma www.bll.org.br.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **19 de junho de 2023**, todavia, a licitante protocolou tal demanda tendo a mesma cumprido tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincó às exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Argui a impugnante em suas razões que ao analisar o edital constatou-se um vício no instrumento convocatório, gerando uma obstrução à livre competição, oportunidade que aduziu:

- A) O ato convocatório possui tópicos que merecem reparos, vale dizer, no Item 13.0 prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis amostra de todos os produtos acompanhada de ficha técnica, as amostras deverão ser acompanhadas da ficha técnica do produto. Alegando que não tem como cumprir tais requisitos.
- B) As especificações do Item “TABLETE DE DOCE DE CANA” através da exigência de obtenção pela “concentração de ar quente do caldo de cana”. Alegando que amarram o Item.

Em síntese, são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

A insurgência da impugnante SW DE LIMA CARDOSO faz menção à exigência do Edital, notadamente ao Item 13.0 prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis amostra de todos os produtos acompanhada de ficha técnica, as amostras deverão ser acompanhadas da ficha técnica do produto. E



quanto exigência de obtenção pela "concentração de ar quente do caldo de cana"

Na oportunidade, a impugnante alega um vício no instrumento convocatório, gerando uma obstrução à livre competição.

Ocorre que a entrega de amostra com ficha técnica pode ser exigida pela Administração Pública como requisito de avaliação da qualidade e a consequente aprovação das amostras. Isto porque os itens a serem fornecidos pela contratada são de grande complexidade por tratar-se de Gêneros Alimentícios destinados a famílias carentes do Município, portanto o produto tem que ser de boa qualidade.

Nessa toada, o Poder Público está certo a fazer tal exigência na fase de apresentação de amostras. A exigência se faz necessário e não tem nenhum exagero, primeiramente porque são 05 (cinco) dias **úteis, ou seja, uns dez dias corridos. Quanto a exigência de ficha técnica não existe impedimento já que todos os produtos acompanham ficha técnica. Vale salientar que existe demora quando se exige Laudos Microbiológicos ou físico químico, que não estão sendo exigidos neste edital.**

Também não tem razão nem fundamento a impugnação da exigência de obtenção pela "concentração de ar quente do caldo de cana" do Tablete de Doce de Cana já que não se trata de um produto industrializado e sim de um produto natural.

Sob a ótica legal, este procedimento licitatório tem como objetivo precípuo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e, notadamente, preservar a competitividade na licitação e a entrega de produtos de boa qualidade.

Resta asseverado que o poder público pode manter exigências que assegure a seleção de produtos de alta qualidade, o que de fato, em nada afronta ao princípio da competitividade.

Ante o exposto, defronte aos entendimentos legais e jurisprudenciais, não assista razão à empresa SW DE LIMA CARDOSO.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da presente impugnação realizada pela empresa SW DE LIMA CARDOSO, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e, de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de manter o instrumento convocatório **INALTERADO**.



PREFEITURA DO
ARACATI

ALEGRIA DE SER ARACATIENSE



É como decido.

Aracati/CE, 15 de junho de 2023.


Nataniele Gondim Rodrigues
Pregoeira do Município De Aracati/CE